

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 2011

Apensados: PLP nº 162/2012, PLP nº 165/2012, PLP nº 267/2013, PLP nº 313/2013, PLP nº 339/2013, PLP nº 385/2014, PLP nº 129/2015, PLP nº 165/2015, PLP nº 59/2015, PLP nº 61/2015, PLP nº 229/2016 e PLP nº 414/2017

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, de modo a definir o local de cobrança do ISSQN incidente sobre serviços relativos a cartão de crédito e débito.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado LUCAS VERGILIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 34, de 2011, pretende incluir parágrafo 4º ao art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003, a fim de determinar que o município responsável pela cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre as operações pagas mediante cartão de crédito ou de débito e congêneres a que se referem os itens 10.01 e 15.01, da Lista Anexa à Lei Complementar, passará a ser aquele onde estiver instalado o terminal de vendas. O Projeto de Lei Complementar nº 162, de 2012, apenso, possui o mesmo conteúdo.

O Projeto de Lei Complementar nº 165, de 2012, apenso, inclui o inciso XXIII ao art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003, para estabelecer que o local de cobrança do ISS sobre os serviços prestados por operadoras de cartões de crédito e de débito, descritos nos subitens 15.01 e 15.14 da Lista Anexa da citada Lei Complementar será o de localização do estabelecimento onde o cartão foi utilizado.

O Projeto de Lei Complementar nº 267, de 2013, apenso, altera o art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003, para definir o local de cobrança do ISS no caso dos serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.14 da Lista Anexa à citada Lei Complementar, visando alcançar o mesmo objetivo almejado pelos projetos anteriores. A proposição acrescenta, ainda, dispositivo no art. 3º da mesma lei, a fim de atribuir à Secretaria do Tesouro Nacional a tarefa de disponibilizar informações sobre o recolhimento do ISS nas operações com cartões de crédito e débito, mediante convênio firmado com os municípios. Por fim, o projeto incorpora ao item 15.14 da Lista de Serviços Anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, os cartões magnéticos de benefícios aos trabalhadores, cujo fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção passa a constituir fato gerador do ISS.

O Projeto de Lei Complementar nº 313, de 2013, apenso, inclui um subitem 15.19 ao item 15 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, com a seguinte redação: qualquer outro serviço relacionado ao setor bancário ou financeiro, independentemente da pessoa jurídica que o preste, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-lo. Segundo o autor, algumas instituições financeiras alteram as denominações ou as formas jurídicas dos serviços prestados e alegam que esses serviços não constam da referida lista de serviços sujeita à incidência do ISS.

O Projeto de Lei Complementar nº 339, de 2013, apenso, acrescenta o inciso XXIII ao art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para definir o local da cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza prestados por operadoras de cartões de crédito e de débito. Em suma, o mesmo que o Projeto de Lei Complementar nº 165, de 2012.

O Projeto de Lei Complementar nº 385, de 2014, apenso, altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, com o objetivo de efetuar importantes alterações nas seguintes áreas: Construção civil; Atividades das Administradoras de cartão de crédito e débito; Leasing – arrendamento mercantil. Ademais, inclui na lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, diversos serviços sujeitos à incidência do referido

imposto, que, segundo o autor, em face do aquecimento da economia brasileira nos últimos anos, acompanhado da evolução tecnológica e a necessidade da sociedade como um todo, surgiram no mercado novas modalidades de serviços, sendo esses posteriores ao início da vigência da Lei Complementar nº 116, ensejando assim a atualização da lista anexa.

O Projeto de Lei Complementar nº 59, de 2015, apenso, altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para definir o local da incidência do Imposto sobre Serviços (ISS) nas operações com Cartão de Crédito ou de Débito.

O Projeto de Lei Complementar nº 61, de 2015, apenso, define o local de cobrança como sendo o domicílio do arrendatário, em relação aos serviços de leasing mencionados nos itens 10.04 e 15.09 da lista anexa; e como sendo do domicílio do tomador do serviço, no caso de serviços prestados por administradoras de cartões, tanto de crédito quanto de débito, mencionados nos itens 15.01 e 15.14 da lista anexa.

O Projeto de Lei Complementar nº 129, de 2015, apenso, altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, para determinar que, regra geral, o imposto seja devido no local da execução dos serviços e não no local do estabelecimento prestador. Ainda, estabelece obrigações de repasse de informações bancárias aos municípios.

O Projeto de Lei Complementar nº 165, de 2015, apenso, altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para que o serviço seja considerado prestado e o imposto devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, exceto nas hipóteses que elenca, invertendo a atual regra de preponderância do estabelecimento do prestador.

O Projeto de Lei Complementar nº 229, de 2016, apenso, prevê que o imposto será devido no local em que estiver o estabelecimento onde se dê a utilização do cartão de crédito.

O Projeto de Lei Complementar nº 414, de 2017, apenso, altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, para determinar que o imposto seja devido no domicílio do tomador do serviço no caso dos

serviços de administração de cartão de crédito, débito ou congêneres, de fundos quaisquer e de cheques pré-datados.

O projeto vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e, também, para apreciação do mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), em seu art. 117, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 118 da LDO 2017 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou

fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O projeto principal e seus apensos visam basicamente disciplinar a titularidade da cobrança do ISS relativamente à prestação dos serviços prestados por operadoras de cartão de crédito, de débito e congêneres, e/ou operações de leasing; remetendo para o município onde ocorreu a utilização do cartão a competência para arrecadar o referido imposto. Ademais, alguns projetos criam novas condições de incidência do Imposto.

Inegavelmente, tais projetos afetam exclusivamente as finanças das unidades subnacionais. Nesses termos, a análise da adequação orçamentária e financeira de matérias que dispõem sobre recursos que não compõem o erário federal se revela prejudicada em razão da inexistência de impacto sobre o orçamento da União, com amparo no que preceitua o art. 9º da citada Norma Interna, onde se lê que:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

No que se refere ao mérito das proposições, podemos agrupar as inovações sugeridas em três grandes grupos: 1) definição do local em que é devido o ISS referente às operações de cartão de crédito; 2) definição do local em que é devido o ISS referente ao arrendamento mercantil, inclusive o de sua intermediação; 3) obrigatoriedade de repasse de informações bancárias pelas operadoras de cartão de crédito aos fiscos locais.

No que se refere aos itens 1 e 2, temos que as sugestões já se encontram plasmadas na legislação vigente, em decorrência da aprovação da Lei Complementar nº 157, de 2016. Com efeito, a referida lei incluiu os seguintes incisos no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003:

“Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

.....
XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

.....
XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09¹.

”

Como se percebe, não há necessidade de novel alteração sobre idêntico tema, já tendo a reforma da LC 116/03 cuidado da questão do critério espacial da regra-matriz de incidência do ISS relativa aos serviços de cartão de crédito e de arrendamento mercantil.

Já em relação ao compartilhamento de informações pelas operadoras de cartão de crédito, é oportuno relembrar as decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.314, e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs

¹ 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

2390, 2386, 2397 e 2859.

Em síntese, a corte chancelou a autorização legal trazida pela Lei Complementar nº 105/2001 que garante à Receita Federal o acesso sistêmico aos dados bancários, inclusive de cartões de crédito. Para Estados e Municípios, igualmente adotou posição favorável ao acesso à informação, estipulando, contudo, balizas mais restritas que as impostas à esfera federal. Como exemplo, mencione-se que o acesso aos dados não pode se dar de forma sistêmica (cruzamento automático), devendo haver prévia instauração de processo administrativo para que ocorra o acesso aos dados – ainda assim, sem necessidade de decisão judicial autorizativa. Entre outros requisitos estão a existência de regulamento infralegal que regre o procedimento de acesso aos dados e o controle e registro individualizado das pessoas que acessarem as informações.

Assim, já é autorizado o acesso aos dados bancários por parte dos fiscos locais, desde que exista norma local permissiva² e que os limites e garantias constitucionais sejam respeitados.

Diante do exposto, somos pela **NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** do Projeto de Lei Complementar nº 34, de 2011, principal, e dos apensos Projetos de Lei Complementar nºs 162, de 2012, 165, de 2012, 267, de 2013, 313, de 2013, 339, de 2013, 385, de 2014, 59, de 2015, 61, de 2015, 129, de 2015, 165, de 2015, 229, de 2016, e 414, de 2017, e, **no mérito, pela REJEIÇÃO de todos eles.**

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Relator

² Ilustrativamente, tem-se no Distrito Federal a Lei Complementar nº 772, de 2008, que “estabelece a obrigatoriedade de as administradoras de cartões de crédito, débito ou similares prestarem informações relativas às operações e prestações realizadas por contribuintes do Distrito federal”.

2017-15502